



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rocha)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo Único O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de Cruzeiro do Sul, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Cruzeiro do Sul far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na zona franca;
- II- beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou



florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Cruzeiro do Sul como:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Cruzeiro do Sul para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do caput estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Cruzeiro do Sul para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Cruzeiro do Sul estarão isentos do Imposto sobre Produtos



Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Cruzeiro do Sul.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I – armas e munições: capítulo 93;
- II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;
- IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Cruzeiro do Sul, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de Cruzeiro do Sul, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12 O limite global para as importações através da Zona Franca de Cruzeiro do Sul será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de Cruzeiro do



Sul destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13 O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de Cruzeiro do Sul.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca criar uma zona franca em Cruzeiro do Sul, seguindo o bem-sucedido modelo adotado em Manaus. Criada em 1967 como parte de uma estratégia de dinamização econômica da Amazônia, a Zona Franca de Manaus evoluiu até sediar hoje um pujante polo industrial. Dados da Suframa indicam que o Polo Industrial de Manaus (PIM) encerrou o ano de 2014 com faturamento de R\$ 87,2 bilhões (US\$ 37 bilhões), um resultado 4,7% maior que no ano anterior. As atividades lá realizadas foram responsáveis pela manutenção de mais de 122 mil postos de trabalho, em média, ao longo de 2014.

Graças à existência da Zona Franca de Manaus, dispõe-se de alternativas de emprego qualificado que, de outra forma, não existiriam. Assim, impede-se a devastação da floresta, resultado que fatalmente se verificaria, se não se pudesse ocupar a mão de obra amazonense no comércio e na indústria locais. Desta forma, resta provado que a utilização de enclaves de livre comércio, em geral, e de zonas francas, em particular, é um instrumento de muita utilidade na busca da redução das desigualdades regionais, por meio da geração de emprego e renda nos quadrantes menos desenvolvidos do País.

Nesse sentido, a criação de uma zona franca em Cruzeiro do Sul, proposta que ora apresentamos, afigura-se-nos como medida indispensável para que a cidade e todo o Estado do Maranhão possam superar os graves problemas que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterizam. A cidade de Cruzeiro do Sul possui condições geográficas ideais para sediar uma zona franca, particularmente por ser ponto de passagem da nova ferrovia Transoceânica, obra que pretende ligar os Oceanos Atlântico e Pacífico, barateando o frete das mercadorias exportadas para todo continente asiático, o que facilita sobremaneira a implantação de controles aduaneiros.

Com o advento da ferrovia, o município disporá, ademais, de excelente infraestrutura ferroviária, necessária para o escoamento da produção local. Por fim, mas não menos importante, a cidade de Cruzeiro do Sul, representa o pólo econômico do Vale do Juruá e possui uma forte ligação econômica com a cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, para onde é transportado por balsa a sua produção agrícola, o que lhe confere invejável potencial econômico.

É neste sentido que sugerimos a criação de uma zona franca no Município acriano de Cruzeiro do Sul. A cidade apresenta todas as condições para o funcionamento bem-sucedido desse tipo de enclave em seu território, favorecendo o aumento da atividade econômica em toda a região circunvizinha. Temos certeza de que a concretização desta iniciativa em muito contribuirá para o progresso do Estado do Acre. Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2015

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC